COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 481, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de campanhas informativas e educativas permanentes sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), e dá outras providências.

Autora: Deputada JACK ROCHA

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise, no âmbito da Comissão de Comunicação, do Projeto de Lei nº 481/2025, de autoria da Deputada Jack Rocha, que dispõe sobre a obrigatoriedade de campanhas informativas e educativas permanentes voltadas ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, em consonância com os preceitos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

A proposição foi apresentada em 17 de fevereiro de 2025 e distribuída às Comissões de Comunicação; Defesa dos Direitos da Mulher; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O prazo regimental para apresentação de emendas foi aberto em 17 de abril e encerrado em 29 de abril de 2025, sem o recebimento de emendas de parlamentares.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR





O combate à violência contra a mulher é uma obrigação constitucional e um dever do Estado brasileiro, conforme estabelece o art. 226, §8°, da Constituição Federal, que determina a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares.

O Projeto de Lei nº 481/2025 se alinha à política pública de prevenção e combate à violência de gênero, ao prever a realização de campanhas permanentes de caráter educativo e informativo — com o objetivo de conscientizar a sociedade, orientar vítimas e estimular denúncias.

Alega o autor que, "até outubro de 2024, os estados e o Distrito Federal comunicaram ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) 1.128 mortes por feminicídio. Diante desse cenário, é imperativo que o Estado adote medidas eficazes e permanentes para combater essa violência, promover a conscientização da sociedade e garantir a proteção das vítimas".

Ademais, conforme a justificação do projeto, dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostram que, em 2023, as mulheres negras foram 63,6% das vítimas de feminicídio, 68,6% das vítimas das demais mortes intencionais de mulheres e 52,5% das vítimas de estupro e estupro de vulnerável. E, ainda, que 45% delas sofreram algum tipo de violência do parceiro íntimo ao longo da vida.

No intuito de reverter este quadro, a medida ora proposta reforça o disposto no art. 8º da Lei Maria da Penha, que prevê a articulação de ações preventivas por meio da promoção de campanhas de conscientização, mas ainda sem a obrigatoriedade expressa de sua continuidade permanente. O projeto de lei determina que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam obrigados a disponibilizar recursos financeiros, técnicos e humanos necessários à produção e veiculação, em caráter permanente, de campanhas informativas e educativas sobre as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, abrangendo todos os meios de comunicação, inclusive os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, sob regime de concessão, permissão ou autorização."

Assim, com base em práticas já adotadas por entes federativos, como o programa federal "Mulher, Viver sem Violência" e a campanha nacional "Sinal Vermelho", reconhece-se o papel essencial da





comunicação institucional para gerar impacto social, sobretudo entre populações mais vulneráveis.

Entretanto, optamos por apresentar emenda de redação supressiva, por entender que a definição de periodicidade das inserções em meios de comunicação pode ser matéria melhor regulada por norma infra legal, garantindo maior flexibilidade técnica às administrações públicas responsáveis.

Nesse sentido, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 481, de 2025, com as Emendas nº 1 e nº 2 que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO Relator





COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 481, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de campanhas informativas e educativas permanentes sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Fica suprimido o §1º do artigo 1º do Projeto de Lei nº 481/2025, que trata da obrigatoriedade de inserções periódicas das campanhas em meios de comunicação, renumerando-se os parágrafos subsequentes.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO Relator





COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 481, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de campanhas informativas e educativas permanentes sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Fica suprimido o artigo 2º do Projeto de Lei nº 481/2025, que trata das peças publicitárias veiculadas.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO Relator



